

Acórdão: 15.975/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108025-92  
Impugnante: Antônio Westin  
Proc. S. Passivo: Manoel Augusto Arraes/Outros  
PTA/AI: 01.000140347-50  
Inscr. Produtor Rural: 647/0595  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ.** Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei 6763/75. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de remessa de café para exportação, face à constatação de que a mercadoria, remetida pelo Produtor Rural autuado, fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstra a discriminação da mercadoria na nota fiscal referente à exportação em comparação com a descrição na nota fiscal avulsa de remessa.

O Fisco faz referência, ainda, à citação no extrato do registro de exportação de que a mercadoria em questão teria sido produzida no Estado de São Paulo.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 18/25), requerendo a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 40/47, refuta as alegações do Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão do dia 10 de outubro de 2002, delibera pela realização de Interlocutório para que o Autuado comprovasse a realização da classificação do café antes da emissão da nota fiscal avulsa (fls. 09).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado não se manifesta. O Fisco ratifica suas alegações.

Em Sessão de Julgamento de 5 de fevereiro de 2003, a 3ª Câmara delibera pela devolução do processo à DACCT para aguardar protocolo de documentos originais enviados por fax pelo Autuado (fls. 59).

Os documentos são autuados às fls. 60/62 dos autos.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 64/65, anexando documentos às fls. 68/92.

O Autuado novamente comparece aos autos às fls. 96/97, sendo que o Fisco se manifesta às fls. 99/101.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS, referente à operação de remessa de café para exportação, face à constatação de que a mercadoria, remetida pelo Autuado, Produtor Rural, à empresa Comercial Exportadora, fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

#### **Lei 6763/75**

**Art. 7º** - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - **A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) **empresa comercial exportadora, inclusive trading company;**
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

A Lei 6763/75, em seu artigo 7.º, § 3.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização, antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa da nota fiscal de remessa da mercadoria, cópia anexada aos autos às fls. 09, a mercadoria remetida pelo Autuado à empresa comercial exportadora, localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado”.

Já os documentos referentes à exportação (fls. 10/14), também anexados (Memorando de Exportação, Registro de Exportação no Siscomex e nota fiscal referente à operação de exportação), demonstram que o café exportado foi classificado como “café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada, esverdeado, safra 98/99”.

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifos)

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1 - Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio – peneiras 15 e 16;
- Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio – peneira 10;
- Moquinha – peneiras 8 e 9.

2 - Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3 - Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada – leve sabor de iodofórmio;
- Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4 - Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Salienta-se que, em sua própria Impugnação, o Autuado reconhece o beneficiamento, efetuado após a remessa da mercadoria, quando sustenta:

*" Como se vê, o procedimento do estabelecimento exportador (classificar o café), está correto e dentro do previsto na legislação federal " (fls. 19).*

*"o estabelecimento exportador, que dispõe de melhores técnicas, conhecimento e equipamentos ..." (fls. 19).*

O Autuado sequer se manifestou sobre a solicitação, da Câmara de Julgamento, acerca da realização da classificação da mercadoria antes da emissão da nota fiscal avulsa.

Não obstante, trouxe aos autos declaração do Armazém Geral (fls. 61), onde estava depositada a mercadoria, antes da remessa para a Comercial Exportadora, informando que encontrava-se de posse da mesma, já estando esta com a classificação constante da nota fiscal referente à exportação.

Anexa, ainda, aos autos, cópia do fechamento do negócio (fls. 62).

O Autuado traz aos autos os documentos acima com o intuito de caracterizar que o café já se encontrava classificado quando da remessa do mesmo para a empresa comercial exportadora.

No entanto, as provas apresentam-se contraditórias ou insuficientes, considerando-se outros aspectos constantes dos autos.

De início, conforme já destacado, o próprio Autuado afirma, em sede de Impugnação (fls. 19), que o exportador é que classifica o café, por dispor de equipamentos específicos para tal.

Sustenta, também (fls. 20), que *"o reacondicionamento dos cafés, com a seleção dos grãos, separando-os por peneira e tipo, não altera o seu estado, que continua sendo o mesmo ..."*

Com essa afirmação acima, o Autuado reconhece, categoricamente, que a classificação/seleção dos grãos foi realizada pela empresa comercial exportadora, com intuito de formar o lote de 3.600 (três mil e seiscentas) sacas constante da nota fiscal de exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, traz declaração, do mesmo armazém geral onde estava depositada a mercadoria (fls. 68), informando que não realizou nenhum tipo de beneficiamento ou classificação no café depositado pelo Autuado.

O Autuado se omitiu ante o questionamento feito pela Câmara de Julgamento acerca da realização da classificação do café antes da emissão da nota fiscal avulsa de remessa da mercadoria para exportação.

Conclui-se, pois, que não tendo sido realizada a classificação do café pelo Armazém Geral, onde a mercadoria estava depositada, e não sendo realizada pelo Autuado, e considerando-se, ainda, que o próprio Autuado afirma que o exportador é que procedeu à classificação do café, constata-se, nesse sentido, divergência quanto à informação concernente de que a mercadoria já se encontrava classificada quando depositada no Armazém Geral estabelecido no município do Produtor.

Não obstante, a caracterização do ilícito, conforme a legislação já transcrita, reside apenas no fato da classificação (rebeneficiamento) do café ter sido realizada após a remessa da mercadoria para exportação, descaracterizando-se a fruição da não incidência do ICMS.

O Autuado também não esclarece o porquê de estar lançado no extrato do Registro de Exportação (fls. 14) o Estado de São Paulo como produtor da mercadoria.

Por outro lado, alega, o Autuado, que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada.

Ora, essa alegação não se apresenta conclusiva em razão da divergência de discriminação da mercadoria entre a remessa e a exportação. Ainda que se entendesse que a mercadoria foi realmente exportada, ainda assim seria devido o imposto ao Estado, face à descaracterização da não incidência do ICMS ( § 3.º, art. 7.º, da Lei 6763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado), em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 87/96, alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Thadeu Leão Pereira, que o julgava improcedente, com fulcro no artigo 112, II, CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

**Sala das Sessões, 14/05/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

mc